

24/10/2017

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 127.978 PARAÍBA**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**PACTE.(S)** : **ROGÉRIO JORGE DE FRANÇA**  
**IMPTE.(S)** : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**  
**COATOR(A/S)(ES)** : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DIREITO PENAL. Submete-se ao princípio da legalidade estrita.

SERVIÇO DE INTERNET – ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/1997. A oferta de serviço de internet não é passível de ser enquadrada como atividade clandestina de telecomunicações – inteligência do artigo 183 da Lei nº 9.472/1997.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em deferir a ordem, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 24 de outubro de 2017.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – PRESIDENTE E RELATOR

24/10/2017

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 127.978 PARAÍBA**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**PACTE.(S)** : **ROGÉRIO JORGE DE FRANÇA**  
**IMPTE.(S)** : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**  
**COATOR(A/S)(ES)** : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor Dr. Rafael Ferreira de Souza:

O Juízo da Terceira Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, no processo nº 0008112-39.2008.4.05.8200, recebeu denúncia contra o paciente, na qual imputado o cometimento da infração descrita no artigo 183 (desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações) da Lei nº 9.472/1997, em virtude de ter transmitido clandestinamente sinal de internet por meio de radiofrequência.

Impetrou-se *habeas corpus*, no qual buscado o trancamento da ação penal, ante a atipicidade da conduta. A Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região deferiu o pedido, assentando a atipicidade formal. Consignou que o serviço oferecido pelo paciente não poderia ser considerado de telecomunicação, mas apenas de valor adicionado – artigo 61, § 1º, da Lei nº 9.472/1997.

O Ministério Público Federal protocolou recurso especial – de nº 1.304.262/PB –, alegando que o tipo penal alcança todas as formas de uso indevido do sistema nacional de telecomunicações. Destacou mostrar-se o delito de perigo abstrato, asseverando ser a lesividade

**HC 127978 / PB**

presumida. Aduziu a divergência entre o que revelado no acórdão recorrido e precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. O Relator proveu o recurso, determinando o prosseguimento da ação penal. Ressaltou que a transmissão clandestina de sinal de internet, via rádio, engloba duas categorias de serviços – de telecomunicação e de valor adicionado –, a implicar a tipicidade da conduta. Salientou a inadequação do princípio da insignificância, tendo em conta o fato de o crime em questão ser de perigo abstrato.

A defesa interpôs agravo interno. Aludiu à atipicidade formal da conduta, dizendo não configurar atividade clandestina de telecomunicações. Apontou a incidência do princípio da bagatela, considerada a ausência de lesão a bem jurídico tutelado. A Quinta Turma desproveu o recurso, nos termos da decisão impugnada.

A Defensoria Pública da União retoma os argumentos anteriores. Anota a atipicidade formal da conduta, frisando que o oferecimento de serviços de internet não pode ser entendido como atividade de telecomunicação, presente o artigo 61, § 1º, da Lei nº 9.472/1997. Assinala, também, a atipicidade material, sustentando a ínfima lesão ao bem jurídico tutelado.

Requeru, liminarmente, a manutenção do acórdão do Regional Federal que implicou o trancamento da ação penal e, sucessivamente, a observância do princípio da insignificância. No mérito, busca a confirmação da providência.

Vossa Excelência, em 27 de junho de 2015, deferiu a medida acauteladora, para suspender, até o julgamento deste *habeas*, a eficácia do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no especial.

**HC 127978 / PB**

A Procuradoria-Geral da República opina pela concessão da ordem, ante a falta de tipicidade penal.

Lancei visto no processo em 22 de setembro de 2017, liberando-o para exame na Turma a partir de 10 de outubro seguinte, isso objetivando a ciência da impetrante.

É o relatório.

24/10/2017

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 127.978 PARAÍBA

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Reitero o que consignado quando da prolação da decisão interlocutória que implicou, em 27 de junho de 2015, a suspensão da eficácia do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.304.262/PB:

[...]

2. Surge a relevância do que articulado pela Defensoria Pública da União presente o princípio da legalidade e a prevalência, no âmbito do Direito Penal, não da cláusula aberta, mas fechada. O § 1º do artigo 61 da Lei nº 9.472/97 preceitua não constituir o valor adicionado serviço de telecomunicação, classificando-se o provedor como usuário do serviço que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição. O artigo 183 da citada lei define o crime de atividade clandestina jungindo-o às telecomunicações.

[...]

Defiro a ordem para restabelecer o entendimento sufragado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento do *habeas corpus* nº 4.444/PB, absolvendo o paciente com base no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal.

**24/10/2017**

**PRIMEIRA TURMA**

**HABEAS CORPUS 127.978 PARAÍBA**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES -**

Presidente, eu acompanho Vossa Excelência, porque, como bem dito, no caso penal, as elementares devem ser interpretadas de forma bem específica, tanto que a nova Lei de Telecomunicações - que acabou sendo impugnada e agora voltou ao Senado para ser votada - já vem regulamentando exatamente essa questão da internet e a questão do que será, ou não, crime em relação à utilização clandestina na internet pela ausência, hoje, de um tipo penal específico.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**HABEAS CORPUS 127.978**

PROCED. : PARAÍBA

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

PACTE.(S) : ROGÉRIO JORGE DE FRANÇA

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma deferiu a ordem, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 24.10.2017.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Luiz Fux, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Compareceu o Senhor Ministro Celso de Mello para julgar processo a ele vinculado.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma